

CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE IMÓVEL, ATRAVÉS DA POSSE

JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA

SEMINÁRIO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

14 e 15 de setembro 2015

Campinas - SP

SEMINÁRIO 14 e 15 de setembro 2015 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA



UNICAMP
Universidade Estadual de Campinas

OBJETIVO GERAL

- Analisar o instituto da usucapião como abordagem frente a Função Social da Posse/Propriedade;
- Apontar proposta de sua legitimação e regularização através do registro imobiliário
- Compreender a desjudicialização do procedimento da usucapião de terras particulares, incluindo as devolutas ocupadas de boa fé, por quem nela cultiva.



OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Propor a aquisição originária do direito real de propriedade, através da posse, por quem, de boa fé, esteja cumprindo sua função social.
- Apresentar argumentos fundamentados no ordenamento jurídico; no Direito Pátrio e no comparado, a justificar a prescrição aquisitiva das terras devolutas, por meio do instituto da usucapião registral.



Metodologia-Jurídica-descritiva

- O foco dessa apresentação incidirá no Período imperial, quando foi criada a primeira Lei de terras, que até hoje ainda fomenta grande debates sobre sua aplicabilidade.
- Teorias disponíveis - doutrina de renomados Juristas e colegas registradores, em especial Mangabeira Unger; Des. Decio Erpen; Lamana Paiva; Edésio Fernandes, esse em O mito da zona rural; aquele, autor das propostas contidas no Plano Amazônia Sustentável (PAS) destinado a resolver o problema fundiário da região - fundamento para promulgação da MP 458/2009, convertida na Lei 11.952/09.

Bases do estudo:

Lei das XII
Tábuas;

Código de
Justiniano;

Ordenações do
reino;

Esboço do Código
Civil de Teixeira de
Freitas;

Constituição de
1988 da
República
Federativa do
Brasil;

Doutrina,
Legislação e
Jurisprudência
estrangeira,
com destaque
para Argentina,
Brasil e Itália.



MOTIVAÇÃO PARA O ESTUDO

Câmara instala CPI do Latifúndio

Um esquema milionário envolvendo empresários e políticos dos estados do Amazonas, Pará e Rondônia começa a ser investigado na próxima semana pela Câmara Federal.

Brasília, 14 de março de 2000

Câmara instala CPI do Latifúndio

Um esquema milionário envolvendo empresários e políticos dos estados do Amazonas, Pará e Rondônia começa a ser investigado na próxima semana pela Câmara Federal. O presidente da Casa, deputado Michel Temer (PMDB-SP), autorizou a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar a ocupação de terras públicas na Região Norte.

Um grupo de 17 parlamentares, cujas indicações estão acontecendo desde a última quarta-feira, fará uma verdadeira devassa em documentos nas superintendências do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para descobrir as eventuais fraudes. "A terra precisa ter origem porque antes o proprietário era a União", disse o autor da CPI, deputado federal Sérgio Carvalho (PSDB-RO), lembrando que um grande número de pessoas se apoderou de pelo menos 100 milhões de hectares de terra nestes três estados.

Sobre o envolvimento de políticos nas irregularidades, Sérgio disse que não pode haver omissão do Congresso Nacional. "Se há pessoas influentes no meio dessa fraude não posso fazer nada. É uma questão relevante para a Nação. Muitos empresários do Sul e Sudeste contraem dívidas junto ao BNDES e Caixa Econômica Federal e oferecem terras da Amazônia como garantia", denuncia Sérgio.

Ele disse que requereu a criação da CPI em março de 99 após inúmeras denúncias da imprensa brasileira, principalmente da revista "Veja", de janeiro do ano passado. Além do INCRA, os membros da comissão buscarão informações

SGM Nº 107 Brasília, 14 de março de 2000

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a este Presidência, nos termos do § 1º do art. 33 do Regimento Interno, 04 (quatro) titulares e igual número de suplentes desse Bloco que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica", conforme Requerimento de CPI nº 02, de 1999, do Senhor Deputado Sérgio Carvalho e outros.

Cópio o rascunho para renovar a Vossa Excelência; protestos de apreço.

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Líder do BLOCO PARLAMENTAR PSDB, PTB
NESTA

de atos ilegais em Cartório de Ofício, investigam trabalho escravo, exploração de mão-de-obra, exploração in-

discriminada de reservas, além da ocupação de terras indígenas demarcadas pelo Poder Público.

DIÁRIO DA AMAZÔNIA



SUGESTÕES E ENCAMINHAMENTOS – CPI - 2001

Cadastro único do imóvel rural- PL 3.242/2000- competência – executivo

Criação da Agência Nacional de Gestão Territorial- Multiparticipação. P. 617

Órgão responsável não pode ser controlado por qualquer das entidades alimentadoras e usuárias das informações. P. 618

Limite para dimensão do imóvel rural

Concessão de Direito Real de Uso-DL 201/67- área superior a 2,500 ha

Lei flexibilizando a legitimação da posse

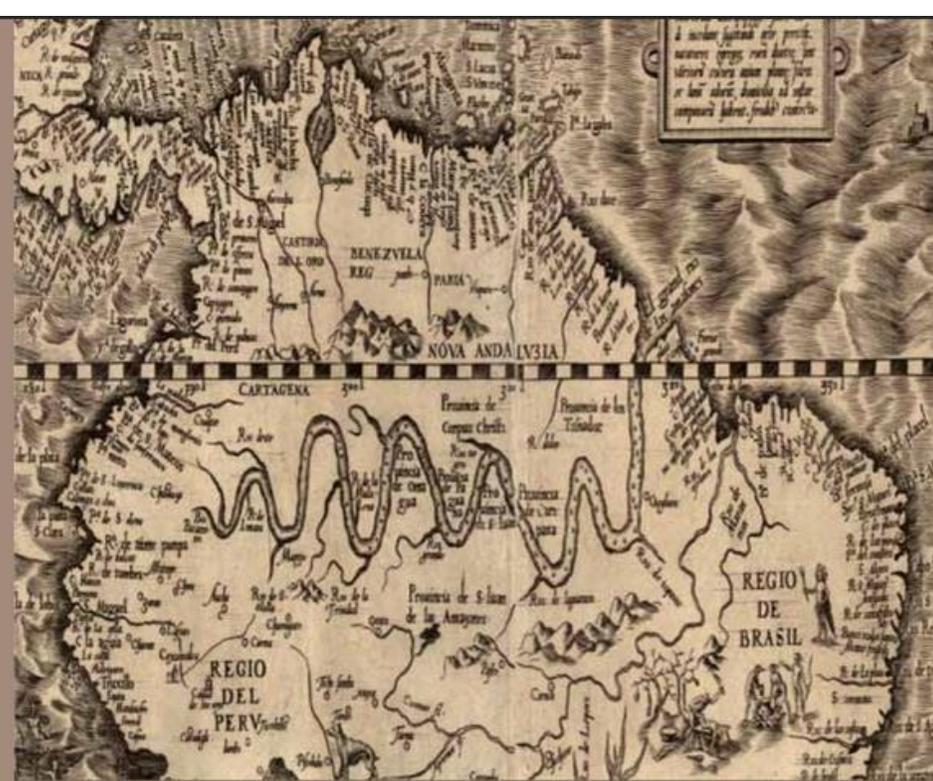
Modelo de exploração da terra devoluta passível de legitimação



Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis – MT. Cartório Rui Barbosa – 1º Ofício – Registro Imóveis – Títulos e Documentos. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA - Universidad Del Museo Social Argentino, 2014; Pós-Doutor Università degli Studi di Messina – UNIME – Messina – Itália, 2014. Membro do Comitê de Assuntos Fundiários e Registros Públicos, criado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Mato Grosso, representando,

como vice-presidente, o Instituto dos Registradores do Brasil pelo estado de Mato Grosso; Integrante da Comissão Revisora de seu Boletim em revista: <http://www.irib.org.br/>; Livros publicados em Coautoria - 1 - Regime Jurídico dos Contratos no Con-texto do Mercosul e da globalização. In: Romano, Leticia.II.Aragão, Paulo.III.título. (Org.). Reflexiones sobre Derecho Latinoamericano. 1ª. ed.Buenos Aires: Editorial Quorum, 2012, v. 7, p. 1-703; 2 - Aquisición de inmueble rural por extranjero, Buenos Aires, 26 abr. 2013. In: Romano, Leticia.II.Aragão, Paulo.III.título. (Org.). Reflexiones sobre Derecho Latinoamericano. 1ª. ed.Buenos Aires: Editorial Quorum, 2013, v. 10, p. 1-5992; 3 - Inscripción de reserva legal y el ejercicio del derecho de propiedad, In: Romano, Leticia.II.Aragão, Paulo.III.tít; ulo. (Org.). Reflexiones sobre Derecho Latinoamericano. 1ª. ed.Buenos Aires: Editorial Derecho Latino, 2014, v. 14, p. 9-525; 4 - Aplicabilidad da multiparentalidade, In: Romano, Leticia.II.Aragão, Paulo.III.tít; ulo. (Org.). Reflexiones sobre Derecho Latinoamericano. 1ª. ed.Buenos Aires: Editorial Derecho Latino, 2014, v. 14, p. 167.

COMPRA Y VENTA DE PROPIEDAD RURAL: UN ENFOQUE A PARTIR DE LA AMAZONIA



COMPRA Y VENTA DE PROPIEDAD RURAL: UN ENFOQUE A PARTIR DE LA AMAZONIA

JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA

Traducción y corrección al castellano: Sara González

UMSA UNIVERSIDAD
DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO

ISBN 978-987-45196-8-9



9 789874 519689

UMSA UNIVERSIDAD
DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO

Sede Central: Av. Corrientes 1723 (C1042AAD)
C.A.B.A - Argentina - Tel: (54 11) 5530-7600
informes@umsa.edu.ar - www.umsa.edu.ar

UMSA UNIVERSIDAD
DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO

BREVE HISTÓRICO- Terras brasileiras- Resumo

- Colônia = Ordenações do Reino - Capitânicas hereditárias - sesmarias (1530-1821)
- Império = Regime de posse/Lei de terras/registro torrens (1822-1916)
- República=Constituição do Direito de propriedade pelo RI (A partir de 1917)



Titulações pelo Poder Público-Legitimação das posses

Hely Lopes Meirelles: 1 MEIRELLES,
1971, p. 447.

“No Brasil **todas** as terras foram, originalmente públicas, por pertencerem a nação portuguesa, por direito de conquista. Depois passaram ao Império e a República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares ocorreu paulatinamente, por meio de concessões de sesmarias e de datas (instituto sesmarial), compra e venda, permuta e legitimação de possessões (Lei 601/1850, primeira legislação brasileira sobre regularização fundiária). **Dai a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público.**”



TERRAS BRASILEIRAS - Originalmente Públicas

- Lei de terras - Devolutas-Lei 601/1850- Conceito - artigo 3º
- Discriminadas e não discriminadas
- Exceções CF/88 - reservas indígenas- fortificações, etc.



TERRAS BRASILEIRAS -Primeira lei de regularização possessória.

PÚBLICAS

- Terras devolutas indispensáveis à defesa... (art.20 CF/88)
- Terrenos de Marinha (art. 20-VII) PEC 39/2011 - tramitando no CN
- Terras indígenas (artigo 231 CF/88)

TERRAS PARTICULARES:

- Por exclusão, art. 3º , § 3º da Lei 601/1850



Terra Pública/devoluta/particular

- Pública= devoluta- terra que ainda não foi devidamente identificada (terra de ninguém?)
- Lei 601, de 18-09-1850= Por exclusão, art. 3º, contendo quatro parágrafos, conceitua terras devolutas, conforme adiante se verá.
- PÚBLICA = Arrecadada = É aquela terra identificada através dos procedimentos legais - registrada no RI - (bens públicos dominicais - bens de domínio privado do Estado-Art. 99-III do Código civil).
- O poder público somente outorga título de terra pública já arrecadada através do processo discriminatório, que somente se torna eficaz, se registrado no SRI da circunscrição imobiliária do imóvel em evidência.
- Bens de domínio público do Estado – de uso comum do povo e os de uso especial (art.99-I e II do Código Civil): são inalienáveis.

Estado de Mato Grosso. A presente Certidão tem por finalidade a **ARRECADAÇÃO** da área por ato do Senhor Presidente do Instituto de terras de Mato Grosso – **INTERMAT**. Fica entretanto reservado o direito de defesa da União se, porventura, ficar constatado prejuízo à Fazenda Nacional. A presente Certidão vai assinada, por mim: Manoel João da Silva, a Chefe da Divisão de Identificação e Fiscalização/SPU/MT, Srtª. Joana Ferreira Leite Neta e o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso Sr. Wilmar Schrader.

Cuiabá, 13 de agosto de 2013



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria do Patrimônio da União-MT
Divisão de Identificação e Fiscalização
Av. Vereador Juliano da Costa Marques, 99 – Jd. Aclimação - Cuiabá/MT 78050-907
spumt@planejamento.gov.br - (65) 3615.2197 – 3615.2268

CERTIDÃO Nº 048

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, atendendo solicitação do senhor Presidente do Instituto de Terras de Mato Grosso - **INTERMAT** – feita através do **Ofício nº 229/ARREC/2013**, datado de 26 de junho de 2013, **CERTIFICA**, que conforme pesquisa efetuada nos registros cartográficos e arquivos desta Superintendência, bem como na análise do mapa e memorial descritivo constante do retro mencionado expediente, que a área requerida não consta em nossos registros cadastrais como imóvel perfeitamente identificado, discriminado ou matriculado em nome da **União**. Encontra-se **FORA** da abrangência da Faixa de Fronteira, e não foi expedido nenhum título definitivo ou provisório, licença de ocupação ou qualquer outro documento de domínio, passado por este Órgão, incidente sobre a área de **2.399,7056 ha**, lote denominado "**FAZENDA COLORADO**," situado no Município de **CAMPO NOVO DO PARECIS**, no Estado de **Mato Grosso**. A presente Certidão tem por finalidade a **ARRECADAÇÃO** da área por ato do Senhor Presidente do Instituto de terras de Mato Grosso – **INTERMAT**. Fica entretanto reservado o direito de defesa da União se, porventura, ficar constatado prejuízo à Fazenda Nacional. A presente Certidão vai assinada, por mim: Manoel João da Silva, a Chefe da Divisão de Identificação e Fiscalização/SPU/MT, Srtª. Joana Ferreira Leite Neta e o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso Sr. Wilmar Schrader.

Cuiabá, 13 de agosto de 2013

Manoel João da Silva
Matrícula Siap nº 6119284

Joana Ferreira Leite Neta
Chefe da DIIF/SPU/MT

Wilmar Schrader
Superintendente do Patrimônio da União/MT

MJS/DIIF/SPU/MT

TÍTULO DE PROPRIEDADE

- Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E
APOIO À REFORMA AGRÁRIA

TITULO DE PROPRIEDADE

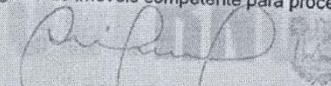
Título de Propriedade que o Estado do Rio Grande do Norte confere por sua Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária – SEARA, a José Francisco da Silva.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária - SEARA, criada pela Lei complementar 262, de 29 de dezembro de 2003, regulamentada através do Decreto 18.310, de 23 de junho de 2005 e, no disposto da Lei que dispõe sobre o regime jurídico das terras públicas estaduais nº 5.816, de 07 de outubro de 1988, e no seu regulamento nº 11.030, de 02 de julho de 1991, assistido pelo MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO-MDA/SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRARIO-SRA, nos termos do Convênio 154/05 celebrado em 04.01.2006, entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o MDA/SRA, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Secretaria de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária, Sr. FRANCISCO CANINDÉ DE FRANÇA, brasileiro, casado, Portador do CPF nº 473.897.534-04, endereço institucional na Av. Nascimento de Castro, 2091 – Morro Branco – Natal – RN, e considerando a implementação dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável à matéria, CONFERE o presente Título de Dominio de Propriedade com área de 7,7366 hectares a José Francisco da Silva, brasileiro(a), casado(a), CPF: 664.194.254-68, no imóvel denominado SÍTIO SACO DA LUIZA, destacado do Patrimônio Público da SEARA, da Gleba São Vicente, conforme Planta e Memorial Descritivo que integram este Título.

Estando matriculada sob nº 810, livro nº 2-E - folhas 186, de 04/02/09, cartório de Registro de Imóvel de São Vicente, Comarca de Florânia, Processo Administrativo nº 385792/2008-4, em nome da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária – SEARA.

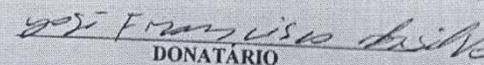
E para constar, o presente instrumento foi lavrado em duas vias de igual teor e forma, que vão assinadas pela Governadora do Estado, Secretário de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária – SEARA, Donatário e testemunhas abaixo.

O presente Título de Dominio, só produz seus efeitos legais, após o mesmo ser levado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder a matrícula da área supra.

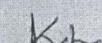

Natal, RN, 23 de janeiro de 2009

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora do Estado

FRANCISCO CANINDÉ DE FRANÇA
Secretário de Estado da SEARA


DONATÁRIO

Testemunhas:


Anayde Carolina da Silva Targino Gomes
CPF: 057.227.424-65


Valdemir Sales Dantas
CPF: 199.775.954-20

O presente Título de Dominio, só produz seus efeitos legais, após o mesmo ser levado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder a matrícula da área supra



UNICAMP
Universidade Estadual de Campinas

Período Imperial - Sistema Jurídico Brasileiro

Regularização da posse – propriedade

- No período imperial, a Posse e a Propriedade eram institutos estranhos às Ordenações Portuguesas (Afonsinas, Manoelinas e Filipinas), pois não reconheciam a posse autônoma, mas tão somente a mera ocupação. Promulgada a Lei 601, de 1850, foi abolido o costume da aquisição do domínio pelo mero apossamento das terras devolutas - **usucapião imediato**. (MARQUES NETO, 2013, p. 181 HISTÓRIA e Memória. Leis hipotecárias do Brasil Império. Disponível em: <<http://www.quinto.com.br/leis_imperio/resolucao17071822.asp>>. Acesso em 10 jan.2014)
- Em 17 de julho de 1822, apresenta-se na Resolução nº 76 – Reino - Resolução de consulta da mesa do Desembargo do Paço a suspensão das concessões de terras, que eram feitas, ora com o nome de sesmarias, ora com o de datas.

Regularização da posse - propriedade

- Em 18 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei nº 601, com o fim de discriminar o domínio público do particular e regularizar a situação das terras, mandando legitimar as posses e revalidar as sesmarias. O Estado passa a assumir a iniciativa de discriminar e demarcar suas terras, denominadas devolutas, porém, mediante requerimento do particular; peculiaridade prevista no artigo 36 c/c 10 do Decreto 1318/1854. Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas. (BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do império. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>>. Acesso em 12 jan.2014).

Sistema Jurídico Brasileiro

Regularização da posse - propriedade

- Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, eram obrigados a fazer registrar as terras que possuísem, dentro dos prazos marcados. (Dec. 1.318, de 30 de janeiro de 1854- art. 9). As formas e informações necessárias para que fossem realizados os registros, entre os quais: localização, situação, área, possuidor, título eram descritas nos arts. 93, 100 e 101, do citado decreto. *Posteriormente, essas descrições eram enviadas para os vigários, que as conferiam, indicavam data de entrega, devolviam uma via ao apresentante e a outra era guardada para registro.*



Crítica - PARA QUE SERVIU A LEI DE TERRAS?

- Impedir que os negros e mestiços (escravos libertos ou não), bem como os imigrantes e os trabalhadores brancos pobres tivessem acesso à terra, e/ou ao título de propriedade, em permanente situação de irregularidade, como seus meros ocupantes (Tese-UFSC-1983- Rosangela Cavalazzi da Silva)
- Legitimar as posses por parte de quem as ocupavam e tivesse condições de pagar por elas, já que somente por compra a partir de então poderiam ser transferidas todas as terras brasileiras que originalmente eram públicas.
- Monteiro Lobato, in o Príncipe Negro e a Onda Verde. Ed. Brasiliense.1948, relata como surgiram os falsos títulos a contemplar os grandes fazendeiros dos anos 1850, então ocupantes de vastas áreas, oriundas das sesmarias.



Período Republicano - Sistema Jurídico Brasileiro

Regularização da posse - propriedade

- No período republicano, foi reconhecida a personalidade jurídica da igreja (Dec.119-A7/01/1890), tanto a posse como a propriedade passaram a ser titulares perante a Administração Imperial, sendo que o Estado desvincula-se da Igreja, sob o aspecto jurídico. Em 1917, em vigor o código civil, afastada a posse, tornou-se obrigatório no Registro de Imóveis os títulos de venda de terras devolutas, excluindo-se outras aquisições, senão por título de compra feita ao império.
- As concessões de terras permitidas pelas constituições, a partir da de 1934, seguida pela de 1937, foram tendo redução no limite de hectares, dependentes de autorização, primeiro do Senado Federal, depois na de 1988, do Congresso Nacional. As duas primeiras constituições citadas estabeleciam o limite de 10000 ha. Em 1946, através da Emenda nº 10, de 09/1946, art. 6º, e a Constituição de 1967, art. 154, houve a redução do limite para 3.000,00 ha. Mantendo a tendência de redução já mencionada a carta de 1988 requer, no § 1º do art. 188, prévia aprovação do Congresso Nacional



Constituição dos direitos reais

Registro Imobiliário

- No Brasil, a Lei dos Registros Públicos disciplina a forma e o procedimento para registro dos direitos reais no registro imobiliário, artigos: 227, 236, 176, §1º, inc. I, inc. II, 3, “a” e “b” e §§ 3º e 4º, todos da Lei 6.015/73.
- Registro de Imóveis – Registro Paroquial – Lei Imperial n. 601, de 1850 – Origem em simples declaração unilateral de posse, não tendo valor como títulos de domínio – Registro negado – Dúvida procedente – Recurso não provido – (JTJ/SP 137/595)
- Não há direito de propriedade decorrente de Registro Paroquial, não sendo idôneo, é imprestável para as transcrições, não servindo como título, serve apenas para comprovar a posse de terras rurais (STF-ACO 678/TO)



Título de propriedade expedido pelo Poder Público. MDA

27/11/11

mail (1700x2338)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO				
ESPÉCIE: TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA				
Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DA EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
RO000109	11/01/2011	BRASÍLIA	DF	56422.000440/2010-31
IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE FRONTEIRA			Nº DO ASSENTIMENTO, DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL/ANO	
(<input type="checkbox"/>) SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO				
02 - OUTORGANTE: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA				
03 - OUTORGADA (O): EVERALDO DA SILVA FRANCISCO				
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS	DATA DO CASAMENTO	Nº RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR
Brasileiro	Solteiro(a)			701318/SSP
CPF/CGC	DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE	UF	PROFISSÃO
698.499.352-00	01/12/1973	Presidente Venceslau	SP	Lavrador



MATRÍCULA SIGEF/INCRA – RGI Campo Novo do Parecis - MT

ESTADO DE MATO GROSSO		COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS	Livro 2
CARTÓRIO RUI BARBOSA - 1º OFÍCIO Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Bel. José de Arimatéia Barbosa			Registro Geral
Matrícula n.º 9.688			
Data: 02 de janeiro de 2015		Ficha n.º 1	

IMÓVEL: Uma área de terras rurais, medindo 362,2777 ha (trezentos e sessenta e dois hectares, vinte e sete ares e setenta e sete centiares), denominada “Fazenda Vereda - Área Rural B”, situada neste município e comarca de Campo Novo do Parecis - MT, com a seguinte descrição:

SEMINÁRIO 14 e 15 de setembro 2015 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA



MATRÍCULA SIGEF/INCRA – RGI Campo Novo do Parecis - MT

De	Longitude	Latitude	Para	Azimute	Distância	Confrontações
FJU-V-0039	-57°54'33.69"	-13°37'03.43"	FJU-M-2514	163°57'08,2"	789,3215 m	Fazenda Vereda Área Remanescente
FJU-M-2514	-57°54'26.43"	-13°37'28.11"	FJU-M-2515	272°03'09,2"	1.420,0804 m	Fazenda Vanessa 01
FJU-M-2515	-57°55'13.64"	-13°37'26.45"	FJU-M-2516	271°53'06,6"	435,3458 m	Fazenda Vanessa 01
FJU-M-2516	-57°55'28.12"	-13°37'25.99"	FJU-M-2512	271°53'09,4"	804,4557 m	Fazenda Vanessa 02
FJU-M-2512	-57°55'54.86"	-13°37'25.13"	FJU-M-2513	271°55'16,6"	2.698,5704 m	Fazenda Vanessa 02
FJU-M-2513	-57°57'24.58"	-13°37'22.18"	E1A-M-0091	271°55'34,3"	383,9068 m	Fazenda Vanessa 03
E1A-M-0091	-57°57'37.35"	-13°37'21.76"	ALS-M-0348	346°07'07,2"	536,5339 m	Fazenda Civone
ALS-M-0348	-57°57'41.63"	-13°37'04.81"	FJU-V-0039	89°34'31,8"	5.649,8379 m	Fazenda Utiariti

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo referência o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme certificação bbeb93e35ab3-42cf-8eba-2da6f9fa01cf. ART nº 1915516 - MT devidamente recolhida e assinada pela Engenheira Agrônoma Letícia Dias Amorim, CREA: 21564/MT, credenciado no INCRA sob número: FJU.



MATRÍCULA SIGEF/INCRA – RGI Campo Novo do Parecis - MT



PROPRIETÁRIO: **TOMAS ANDRZEJEWSKI**, CIRG n° 2004199499 SSP/RS, CPF/MF n° 246.365.840-15, brasileiro.



UNICAMP
Universidade Estadual de Campinas

SEMINARIO 14 e 15 de setembro 2015 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

USUCAPIÃO

Fundamentos

- Usucapião= Aquisição pelo uso (usucapio= usus + capere) = Conversão da posse em propriedade- Aqui tratada no gênero feminino (CF, C.Civil e em toda legislação romana, notadamente no Corpus Iuris Civilis.
- “ O usucapião, disse ele, fundou-se no texto seguinte da Taboa VI: Usus auctoritas fundi biennium est; mobilium annus “
- Usus auctoritas fundi biennium est, ceterarum rerum omnium annuus usus esto. O usucapião e a garantia do fundo (alienado) .dura um biênio. Para todas as outras coisas, um ano.

• Fonte: PEREIRA, Virgílio de Sá. Direito das Coisas da Propriedade-Vol VII, pag.180. Forense. Rio de Janeiro. 2007.

• <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/direito-romano/direito-romano.php> (referência 1)

• http://www.hs-augsburg.de/~harsch/Chronologia/Lsante05/LegesXII/leg_ta06.html (referência 2)



Usucapião e/ou prescrição aquisitiva de domínio como forma de regularização de terras privadas, públicas e devolutas

- Na lição de Pedro Nunes (1984) o Instituto da Usucapião subordina-se ao Direito Romano, por meio das Ordenações, da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas (art. 1.325, nota) e, principalmente da Nova Consolidação das Leis Civis, de Carlos de Carvalho (arts. 428/442), do Direito das Coisas, de Lafaiete (§ 59, 63 e 70).
- Assevera o festejado professor que, além das duas formas referidas na citada Lei 601/1850, a usucapião, no Direito Civil, art. 530, III CC/1916 revogado e alterado o lapso temporal pelo art. 1.238 do CC/2002, também sempre foi uma forma de aquisição da propriedade. (NUNES, Pedro. [Do usucapião: teoria, ação, prática processual, formulários, legislação, regras e brocardos de direito romano, jurisprudência](#). Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, Forense, 1984.)



Doutrinadores brasileiros-usucapião terras devolutas

- Juraci Peres Magalhães relata que, posteriormente, o art. 67 Código Civil, em vigor no ano de 1917, foi alvo de nova polêmica, liderada por seu autor Clovis Bevilácqua, defendendo a tese de que os bens públicos não poderiam mais ser adquiridos pela usucapião. Esse entendimento foi contestado por Carvalho Santos e outros respeitados doutrinadores sob o fundamento de que o artigo 67 do CC de então dirigia-se tão somente à alienação feita pela vontade do proprietário. Na prescrição aquisitiva, no entanto, a perda da propriedade ocorre contra a vontade deste como é o caso da usucapião. Pretendendo por fim aos debates, o Governo editou o Decreto n. 22.785, de 31-maio-1933, cujo artigo 2º, assim dispõe: “Art. 2º - Os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos ao usucapião”. (MAGALHÃES, Juraci Peres. *A Propriedade Territorial no Brasil e as Terras do Distrito Federal*. RJ: América Jurídica, 2003, p. 63.)



Usucapião e/ou prescrição aquisitiva de domínio como forma de regularização de terras privadas, públicas e devolutas

- Para o caso em evidência, é fácil verificar que a maioria dos doutrinadores, com a devida vênua, por comodismo, insiste em limitar a interpretação do Decreto número 19.924, de 27-04- 1931; Decreto - Lei 22.785 de 31-05- 1933 e outros que lhes sucederam, de forma literal, olvidando outras técnicas, tais como histórica, sistemática e principalmente através de um procedimento finalístico, adaptando-a às exigências sociais de seu tempo e/ou período em que ela foi editada.
- Não se pode olvidar de que os malsinados Decretos foram editados por governo provisório durante um período revolucionário, portanto, de instabilidade institucional, a merecer, nos dias atuais, melhor reflexão à luz da função social da terra.

Usucapião e/ou prescrição aquisitiva de domínio como forma de regularização de terras privadas, públicas e devolutas

- Os bens públicos imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião (Parágrafo único do artigo 191 da Constituição Federal; art. 102; Decreto n. 22.785/33; Decreto–Lei n. 9.760/46, art. 200, ressalvados os casos de *prescriptio longissimi temporis*, a de 40 anos em relação consumada antes de 1917, e os do art. 5º., e, do DL n. 9760/46).
- Exemplo da falta de obediência aos citados princípios é o guerreado Decreto nº 22.785 do ano de 1933 que tem seu fundamento básico no preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, decretada, quatro (04) anos após à sua edição, pelo mesmo Presidente Getúlio Vargas que, em um golpe de Estado, com “mão de ferro” , governou o País por longos anos.

USUCAPIÃO- Bens públicos -Súmula 340 STF/1963 e parágrafo único do art. 191 da CF/88

- Tão somente para fomentar o debate, outro fato a merecer reflexão, refere-se à usucapibilidade dos bens de domínio do Estado, pois foi em data posterior à sua vigência, quando imperava o direito absoluto da propriedade, que o Supremo Tribunal Federal, em 1963, através da súmula nº 340, firmou entendimento de que desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais (entre eles as terras devolutas, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.
- Atualmente, a Constituição do país, promulgada em 5-10-1988, no parágrafo único, do artigo 191, proíbe a usucapião de imóveis públicos, porém nada diz sobre as terras devolutas, que para o mundo jurídico inexistem, quando não discriminadas e conseqüentemente deixando de cumprir sua função social, conforme, aliás, preceitua a mesma constituição em seu artigo 5º, XXIII.

BENS DA UNIÃO e a Constituição da propriedade, através da posse sobre terras devolutas.

- Em sintonia com o citado parágrafo único, do artigo 191, lê-se no artigo 20-II, da mesma Carta Constitucional, quando trata da organização do Estado, que essa proibição limita-se tão somente “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicações e às preservações ambientais, definidas em lei”, são bens da união.
- No capítulo do meio ambiente, do diploma Constitucional, mais precisamente em seu artigo 225, parágrafo 5º, a mesma proibição limita-se às terras devolutas, arrecadadas ou não, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, repetindo assim, a parte final do artigo mencionado anteriormente.

Usucapião e/ou prescrição aquisitiva de domínio como forma de regularização de terras privadas, públicas e devolutas

- À luz do princípio da função social da propriedade, que incide também na propriedade pública, caberia perguntar se seria possível a usucapião de bens dominicais, não obstante o teor do artigo 183, parágrafo 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.
- A resposta afirmativa a esta indagação, isto é, a admissão da possibilidade da usucapião de bens dominicais em razão do princípio da função social da propriedade passa, num primeiro momento, pela distinção da espécie normativa que há entre as normas veiculadas nos artigos 5º., XXIII, 170, III, 182 e 186 da Constituição Federal e as normas veiculadas nos artigos 183, §3º, e 191, parágrafo único da Constituição Federal. As primeiras são princípios, enquanto as segundas são regras. (ROCHA, 2005, p.148-149)



Usucapião sobre terras privadas, públicas e devolutas

- Nesse diapasão, objetivando oferecer maior segurança jurídica ao fato consumado, materializado, mesmo em título nulo, reza o artigo 214 da Lei dos Registros Públicos (lei 6.015/73) que “a nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel”.
- Apenas para ratificar o que se falou em linhas volvidas, é de se ressaltar que desde 1917 até a edição do Decreto 19.924, de 27-03-1931, em seu artigo primeiro; seguido pelo D 22.785. de 31-05-1933, em seu artigo 2º, havia entendimento pacífico sobre a usucapilidade dos bens públicos, dentre elas as terras devolutas



USUCAPIÃO REGISTRAL- art. 1.071 do CPC, a vigorar a partir de março-2016, modificador do art. 216- LRP

- Requerimento do interessado, representado por advogado, instruído pelos seguintes documentos
- Ata notarial atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores
- Planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;
- Justo título e ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.





José de Arimatéia Barbosa

CV: <http://lattes.cnpq.br/8904984415239183>

MUITO OBRIGADO

josearimateiabarbosa@gmail.com



UNICAMP
Universidade Estadual de Campinas

SEMINARIO 14 e 15 de setembro 2015 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

ANEXOS



UNICAMP
Universidade Estadual de Campinas

SEMINARIO 14 e 15 de setembro 2015 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA



José de Arimatéia Barbosa

CV: <http://lattes.cnpq.br/8904984415239183>

- Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis - MT. Vice Presidente do IRIB pelo Estado de Mato Grosso e seu representante na Comissão de Assuntos Fundiários da CGJ/MT. Conselheiro da ANOREG/MT. Membro do Observatório de Direitos Humanos, Bioética e Meio Ambiente Junto a Università Degli Studi di Salerno- Itália e Universidad del Museo Social Argentino-Buenos Aires- Ar. Membro suplente do GT interministerial para Governança Fundiária no Brasil.
- Anteriormente exerceu atividade de Tabelião de Notas, Protestos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas nas Comarcas de Conselheiro Pena - MG, Alvorada e Colorado do Oeste - RO.
- Advogado e Procurador Geral Adjunto do município de Governador Valadares, onde também exerceu a presidência da Junta de Recursos Fiscais.
- Professor de Direito Constitucional na FADIVALE- Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - Governador Valadares - MG e de Direito Notarial e Registral na UNITAS - União das Faculdades de Tangará da Serra - MT.
- Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Graduado em Direito Público, Civil, Processual Civil e Notarial e Registral.
- Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires.
- Graduado em Ciências Jurídicas, Pós Graduado em Direito Público, Direito Notarial e Registral, Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires, da qual é membro de seu comitê acadêmico, com estágios pós-doutorais na Università Degli Studi di Messina-Itália , em 2013/2015, in Corso Internazionale post dottorato di perfezionamento e di alta formazione su La Proprietà tra Diritto Europeo e Diritto Latino-Americano e na Universidade de Coimbra- Portugal, no programa de Pós doutoramento em Direito das Coisas, Direito Notarial e Direito Registral, onde apresentou Projeto sob o tema : Constituição e Transmissão de Direitos reais no contexto do Mercosul e da Globalização.
- Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires – Ar.



UNICAMP
Universidade Estadual de Campinas

SEMINÁRIO 14 e 15 de setembro 2015 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

Referências bibliográficas

- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição**. Vol 7. São Paulo: Saraiva. 1990
- BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª. Ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. SP. Malheiros Editores, 2005.
- BARBOSA, José de Arimatéia .Compra y Venta de Propiedad Rural: Um enfoque a partir de la amazonia. Buenos Aires. Editorial UMSA. 2014.
- BARBOSA, José de Arimatéia. Usucapilidade de terras devolutas. São Paulo. Lexia. 2014.
- BÍBLIA *on line*. 2014. Disponível em: << <http://www.bibliaonline.com.br/acf>>>. Acesso em 12 mar.2014.
- BRASIL. **DEC. Lei 710, de 17-09-1938**. Disponível em: <<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1938-09-17;710>>>. Acesso em 10 jan.2014.
- BRASIL. **Decreto Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm>>. Acesso em 10 jan.2014.
- CABANELLAS DE TORRES, Guillermo. **Diccionario de derecho romano y latines jurídicos**. 1ª ed. Buenos Aires: Heliasta, 2007.
- CALEGARI DE GROSSO, Lydia Esther. **Usucapión** – 2ª ed. 1ª reimp. – Santa Fe : Rubinzal-Culzoni, 2010.
- CAMPOS, Antonio Macedo de. **Comentários à Lei dos Registros Públicos**. Vol. III, 2ª ed. Bauru: E. Jalovi-LTDA, 1981.
- CLERC, Carlos M. /**Derechos Reales e intelectuales**. Volumes 1 e 2.1ª. ed. Buenos Aires. Hammurabi, 2007.
- **CÓDIGO Civil de La República Argentina com todas las notas de Dalmacio Veles Sarsfield**. Edición oficial- 1ª. Ed. 1883, 2ª. Edición del século XXI, Buenos Aires: Gráfica Sur Editora, 2006.
- CSJN, “Provincia de Buenos Aires c/Molledo, Tomás (terreno Paseo Colón 1195)”, **Fallos**, vol. XIII, t. 96, p. 72.
- CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS- volume IV- 1937.editadas pela gráfica do Senado Federal, sob a coordenação de Walter Costa Porto. Brasília.2001
 - DEGUI, León.Elementos do Estado.Tradução: Eduardo Salgueiro.Lisboa.Inquérito.1942.
 - DEGUI, León.Fundamentos do Direito.Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo.Martin Claret.2009



Referências bibliográficas

- DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comprado. Editora Atlas S.A. São Paulo-SP, 2015
- FALCÃO, Marinho Ismael. *Direito Agrário brasileiro*. São Paulo, Ed. EDIPRO, 1995.
- FERNANDES, Marçano Bernardo etc. Políticas Fundiárias no Brasil. Internacional Land Coalition. Roma. 2012. www.landcoalition.org.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de direito agrário*. Saraiva, São Paulo, 1994.
- FREITAS, Augusto Teixeira-obra compilada do Código Civil- Esboço – editada pelo Serviço de Documentação do Ministério de Justiça em 1952- Brasília- 1983.
- GADELHA, Paulo Henrique. *Tese discute ocupação e posse*. 2012. Disponível em: <<<http://www.jornalbeiradorio.ufpa.br/novo/index.php/2012/137-edicao-105--junho-e-julho/1349-tese-discute-ocupacao-e-posse>>>. Acesso em 10 jan.2014.
- GARCIA, Paulo. *Terra Devoluta*. Belo Horizonte: Ed. Livraria Oscar Nocolai, 1958.
- GUGLIELM, V J. (1996). As terras devolutivas e seu registro. São Paulo; Instituto de terras do Estado de São Paulo. Série Palestras, v.1, n.1
- **HISTÓRIA e Memória. Leis hipotecárias do Brasil Império**. Disponível em: <<http://www.quinto.com.br/leis_imperio/resolucao17071822.asp>>. Acesso em 10 jan.2014.
- JONES, Alberto da Silva. *O Mito da Legalidade do Latifúndio*. Legalidade e Grilagem no Processo de Ocupação das Terras Brasileiras (Do Instituto de Semarias ao Estatuto da Terra). Tese Doutoral defendida na Universidade de São Paulo, em 2003. Disponível em: <<<http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/politicafundiaria/PoliticaFunduaria.pdf>>>. Acesso em 12 jun.2013.
- MAGALHÃES, Juraci Peres. *A Propriedade Territorial no Brasil e as Terras do Distrito Federal*. RJ: América Jurídica, 2003.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regime Jurídico e Utilização dos Bens Públicos. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). *Tratado de Direito Administrativo*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 398-448.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Estudos e Pareceres de Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- MONTESQUIEU. *L'Esprit Des Lois* (1758). Choiks de Textes. Classiques Larousse. French Edition. Mass Market Paperback: May 1, 2007.
- NUNES, Pedro. *Do usucapião: teoria, ação, prática processual, formulários, legislação, regras e brocardos de direito romano, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas
- Bastos, Forense, 1984.



Referências bibliográficas

- PERLINGIERI, Prieto. *Introduzione alla Problematica della "proprietá "*. Jovone, Università degli Studi Camerinno/Scuola di Perfezionamento in Diritto civile, 1971
- PINTO, Antonio Luiz de Toledo. (colab); WINDT, Márcia Cristina dos Santos. (colab); SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. (colab). *Regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis: lei complementar n. 95, de 26-2-1998*. São Paulo: Saraiva, 2000. – (Coleção Saraiva de legislação).
- ROCHA, Sílvio Luís Ferreira. *Função Social da Propriedade Pública*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 27ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- STEFANINI, Luis de Lima. *A propriedade no direito agrário*. 1a. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito das Coisas da Propriedade-Vol VII*. Forense. Rio de Janeiro. 2007.
- **Links visitados**
- BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do império. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>>. Acesso em 12 mar.2014.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>>. Acesso em 12 mar.2014)
- BRASIL. JTJ/SP 137/595. Disponível em: << <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AREsp+1.137.595%2FSP>>>. Acesso em 12 mar.2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em 12 mar.2014.)
- BRASIL. Lei 12.424, de 16 de junho de 2011, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm>>. Acesso em 12 jan.2014
- file:///C:/Users/Aspireone/Documents/Consultoria/ORDENA%C3%87%C3%95ES%20%20do%20REINO/03-%20Filipinas/Ordena%C3%A7%C3%B5es.htm
-
-
-

Períodos	Motor	Atividade econômica principal	Institucional Federal	Institucional estadual	Tipo de ocupação
1500-1850	Ocupação do espaço/ conter os espanhóis	Mineração	Lei de Sesmarias		Sesmaria/posse
1850-1945	Ocupação formalização da propriedade	Mineração agropecuária	LT 1850 – NAC 1854: Criação do SPU (“disciplinou o regime jurídico aplicável às terras públicas”) 1889 República – terras devolutas passam ao estado	LT estadual 1892	Posse legalizada
1945-1970	Marcha para o Oeste (Vargas)	Agricultura familiar, um pouco de extrativismo, pecuária de pastos naturais de cerrado	Cancelamento de diversos processos administrativos de regularização fundiária / Regularização fundiária exclusivamente judicial. 1964: Estatuto da Terra 1966: SUDAM	DTC – MT 1946: início da “Marcha”. 1966: grande número de fraudes.	Concessões estaduais de títulos de propriedade Empresas Colonizadoras Posse
1970-1987	PIN/PROTERRA BRs 364, 163 Incentivos Fiscais	Pecuária	Decreto 1164/71 Federalização das terras devolutas às margens das rodovias e fronteiras (Benati: caos fundiário). INCRA – Projetos de Colonização	Criação da CODEMAT (sucede ao DTC?); para de atuar em 1978. Extinção da CODEMAT (1992) 1975/78: INTERMAT	Colonização oficial Federal INCRA (PAC) Projeto de Assentamento Conjunto CODEMAT concedendo para colonizadoras
1987-1990			Decreto nº 2375/87 Fim da Federalização das Terras Devolutas		INTERMAT – venda de terras
1990-		SOJA			Assentamentos INCRA



LEGISLAÇÃO RELATIVAS Á USUCAPIÃO

- DECRETO-LEI No 9.760, DE 05 DE SETEMBRO DE 1946
- https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/ssta/legislacao/declei/dec_lei9760.pdf
- **LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.**
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6383.htm
- **LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6969.htm

Lei- Doutrina e jurisprudência- Usucapião- Terra Pública

- Ao lado da usucapião de terras particulares (art. 941, CPC), cumpre estudar o cabimento de usucapião de terras públicas, à luz da Súmula 340, STF, arts. 183, §§ 1º e 3º, e 191, parágrafo único, CF/88
- Art. 200 do DL 9.760/46, Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), Lei 6.383/76 e Lei 6.969/81 (usucapião especial).
- Em primeiro lugar, as terras devolutas da União foram cogitadas pelo art. 97, I, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), devendo o Incra fazer a "discriminação das áreas apossadas, para progressiva regularização de suas condições de uso e posse das mesmas, providenciando a emissão de "títulos de domínio".
- Temos aí a primeira picada na trilha da usucapião de terras públicas.
- Em segundo lugar, a Lei 6.383/76 determina, através de processo administrativo ou judicial, se promova a discriminação e registro das terras devolutas.
- Fonte: Severiano Aragão Juiz do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (Publicado na Revista Jurídica nº 231, p. 31)



PEC 270/2013- Autor: Dep. Augusto Coutinho-DEM/PE

- Garantir direito de propriedade por usucapião de imóveis urbanos públicos ocupados há mais de dez anos sem contestação do Poder público (Acrescenta o art. 97-A do ADCT).
- A Circular 260, de 1863 mandou dar preferência aos posseiros cujas posses tivessem sido anuladas para adquirem por compra as terras correspondentes
- Lei 514, de 28/01/1948.



Decisões- STJ

Dados Básicos

Fonte: 964.223

Tipo: Acórdão STJ

Data de Julgamento: 18/10/2011

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:04/11/2011

Estado: Rio Grande do Norte

Cidade:

Relator: Luis Felipe Salomão

Legislação: Art. 3º Lei nº 601/1850; Decreto nº 1.318/1854; entre outras.

Ementa

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO. AUSÊNCIA DE REGISTRO

ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO

DE QUE A TERRA É PÚBLICA. 1. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. 2. Recurso especial não provido.



DECISÃO- TJMG- processo nº194.10.011238-3

Comarca de Cel.Fabriciano

- Juiz da vara da Fazenda Pública, sentença confirmada pelo TJMG, indeferiu pedido do DER-MG que solicitava a desocupação de uma área pública estadual de 36 mil metros quadrados, no Km 280, da BR 381, onde residem cerca de dez famílias, formadas, em sua maioria por servidores do próprio órgão, desde a construção da rodovia, há cerca de 30 anos.
- Assim manifestou o MP:” Não se pode admitir num país como o Brasil, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade , que o Estado, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados e sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade” .



Ac. TJ-SP-2ª. Cam. Civ.Ap.194.817 –RT, 436/76

- “As terras que nunca foram da União, Estado-Membro ou Município, nem dos particulares, são terras sem donos, res nullius. Podem ser objeto de posse, no sentido privatístico”
- RT, 435/67; 469/68; 424/78-79= Não há presunção de terras devolutas
- Imóvel Público e irregular pode ser adquirido por usucapião é o que assentou a decisão da 7ª. Cam.Cível TJ-SP, entendendo admissível a ação de usucapião ainda que não haja registro preciso da área usucapienda e sua regularização pelo Poder Público. AI nº0223991-07-2012.8-26.0000, da Comarca de Matão/SP.

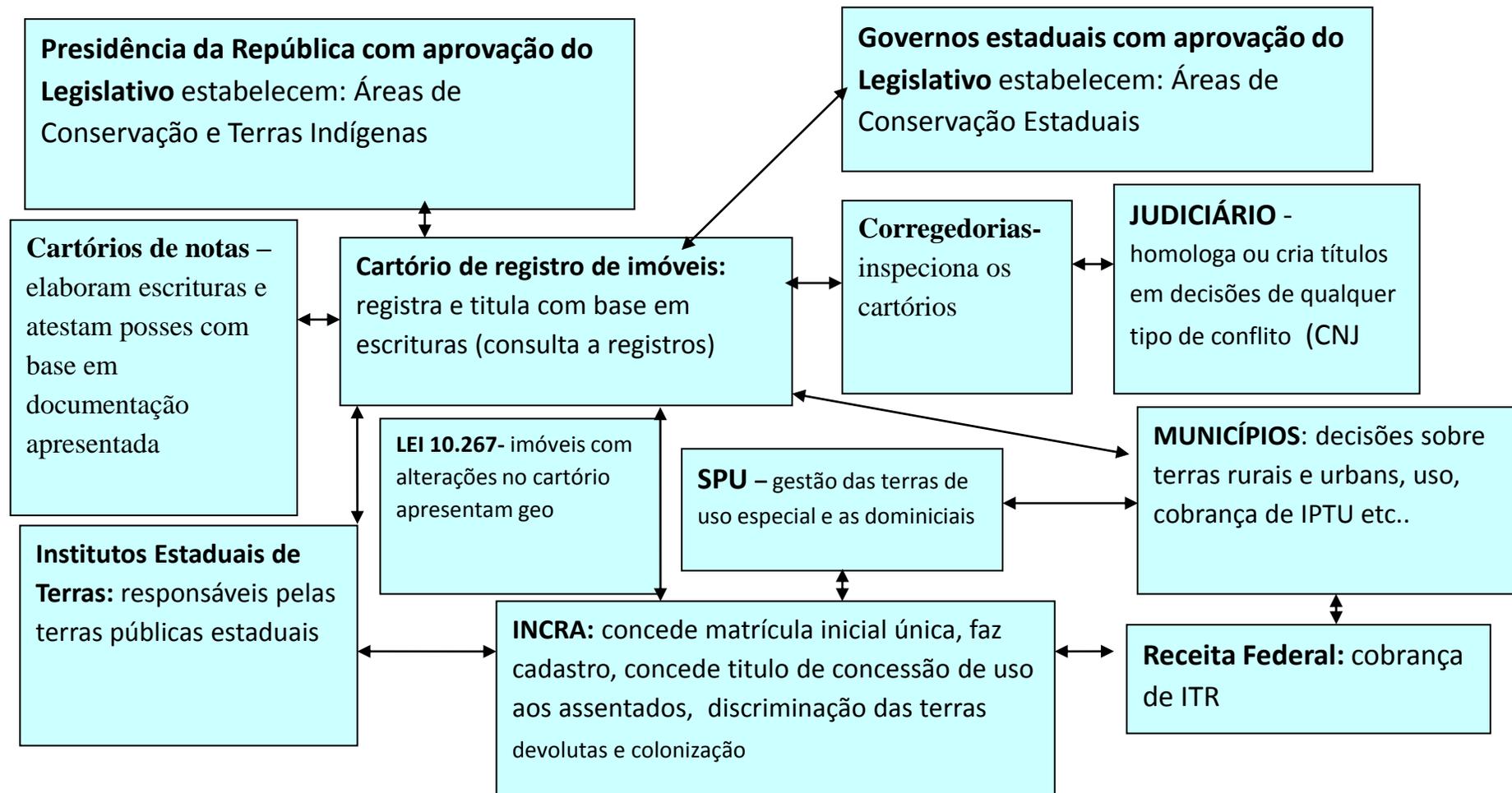


Usucapião e/ou prescrição aquisitiva de domínio como forma de regularização de terras privadas, públicas e devolutas

- El acceso a la propiedad por medio de la usucapión – calificado de excepcional por la Corte Suprema (Fallos: 284:206 y sus citas) – requiere una concreta actividad por parte del usucapiente y al propio tiempo, un estado de abstención y pasividad del titular del derecho. Frente a esta situación social que a la propiedad corresponde (aspecto que ya Santo Tomás señaló en Sum. Theol. 2.2 p.66, a2, y sobre el que han insistido los últimos Supremos Pontífices, desde S.S. León XIII en adelante), el orden jurídico positivo vuelca su tutela en favor del poseedor que durante largo tiempo se comporta como dueño, otorgándole la seguridad de que transcurridos los tiempos legales, su derecho habrá obtenido definitiva consolidación (del voto del Dr. Vocos Conesa). CNFed. CAdm., en pleno, 18-3-80, J. A. 1981-1-497



Gráfico 1 . Situação atual da Administração Fundiária no Brasil



Fonte: legislação em vigor e Reydon (2006 e 2011)

CRITICAS E SUGESTÕES-GOVERNANÇA DAS TERRAS BRASILEIRAS-

1º. Grupo de problemas: aspectos legais e institucionais

- Excesso de leis que se sobrepõem, se contradizem ou permitem compreensões distintas tornando seu *enforcement* (capacidade do Estado de fazer a sociedade cumpri-las) impossível.
- Com a ausência de um quadro legal e institucional associada à governança fundiária, a Justiça é demandada para dirimir muitos e complexos conflitos agrários, sobrecarregando-a;
- Fonte: Professor Bastiaan Reydon



2º. Grupo de problemas: ausência de cadastro e definição de terra pública

- a ausência de um cadastro das terras privadas e das terras públicas (no INCRA, SPU, MMA, Institutos de Terras, cartórios e outros) gera o seu apossamento;
- ausência de um cadastro de terras privadas integrado nos 5.000 cartórios de registro de imóveis inviabiliza a definição das terras devolutas. Como sua modernização é recente e a circunscrição tem ocorrido sem muito controle não há a possibilidade de existir um cadastro que defina as terras privadas e em decorrência não se definem as terras publicas (Lei de Terras de 1850);
- Fonte: Professor Bastiaan Reydon



Avanços recentes na governança fundiária brasileira –

1. MDA/INCRA - a **governança fundiária** meta prioritária, coordena grupo de trabalho interministerial
2. Melhora e integração dos cadastros - CAFIR (Receita Federal e INCRA (SNCR) – CNIR, SIGEF (eletrônico)
3. MMA - CAR (Cadastro Ambiental Rural) – no Para e no Mato Grosso. Em implantação no restante do país. Imagens base e programas de integração já disponíveis
4. Estados tem criado grupos interinstitucionais para resolver os problemas;

Fonte: **Professor Bastiaan Reydon**

SEMINARIO 14 e 15 de setembro 2015 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNANÇA FUNDIÁRIA



Gargalos da regularização fundiária:

- Faixa de até 150 kms ao longo das fronteiras terrestres (Art. 20 § 2º- CF/88)
- Terras 100km à margem das BRs na Amazônia brasileira (DL 1.164/71-DL 2.375-87)
- Ausência de Cadastro Nacional Parcelário de Terras : O Brasil ainda não tem uma lei nacional de cadastro . Ao reverso, em nosso país irmão, esse foi criado há 163 anos , através da Lei 14.159, de 29 de setembro de 1852, modificada diversas vezes até a atual lei nacional de cadastro n. 26.209/06.

